



SAUS Quadra 1, Bloco M, 7º andar , Brasília/DF, CEP 70070-935
Telefone: (61) 3213-3031/(61) 3031-3018 - <http://www.ans.gov.br>

Ofício nº: 42/2022/ASPAR/SECEX/PRESI

Brasília, 04 de novembro de 2022.

Ao Senhor
Faouaz Taha
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
(faouaz@jundiai.sp.leg.br)

Assunto: **Moção nº 338/2022 – Vereador Luiz Eduardo Oliveira Alves**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício PR/DL 217/2022, que encaminha cópia da Moção nº 338/2022, de autoria de vossa excelência e do Vereador Carlos Albino, por meio da qual manifestam repúdio à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou como taxativo o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Cumpre-nos inicialmente esclarecer que compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, instrumento que estabelece a cobertura assistencial a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 02/01/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei nº 9.656/1998, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas. No presente, a cobertura assistencial está regulamentada pela Resolução Normativa – RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.

Tendo em vista que novas tecnologias em saúde são continuamente incorporadas à prática assistencial, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, desde a sua criação, é periodicamente atualizado, ampliando regularmente o arsenal de intervenções em saúde que compõe a cobertura assistencial no âmbito da saúde suplementar.

Ademais, importante destacar que ao longo dos anos, o processo de atualização do Rol tem sido objeto de constante aprimoramento pela ANS, sendo regulamentado em 2018, com a publicação da Resolução Normativa nº 439, que buscou ampliar a participação social, formalizar o instrumento (formulário eletrônico FormRol) para envio das Propostas de Atualização do Rol – PAR, e dar maior transparência e previsibilidade às etapas técnicas e administrativas do rito processual, bem como às instâncias decisórias.

Com vistas a otimizar o rito processual, instituindo-se o fluxo contínuo de recebimento de propostas de atualização e prazos máximos para tomada de decisão quanto à atualização do Rol, foi revogada pela ANS a RN nº 439/2018 e publicada a RN nº 470, de 09 de julho de 2021.

Desde então, em curto período após a publicação da RN nº 470/2021, o rito processual de atualização do Rol foi objeto de importantes ações nas esferas judicial e legislativa, com impacto significativo em seu *modus operandi*.

A Medida Provisória nº 1.067, de 02 de setembro de 2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.307, de 03 de março de 2022, promoveu alterações na Lei nº 9.656/1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar, reduzindo os prazos máximos para atualização do Rol, restabelecendo a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar – Cosaúde, à qual compete assessorar a ANS na definição da amplitude das coberturas, e estabelecendo prazo para a incorporação de tecnologias recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, com decisão de incorporação ao SUS.

Em seguida, em junho de 2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão quanto ao caráter taxativo do Rol, definindo que as operadoras de planos de saúde não estariam, portanto, obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista.

No entanto, em 21 de setembro de 2022, foi promulgada a **Lei nº 14.454**, que alterou a Lei nº 9.656/1998, estabelecendo critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, conforme § 13 do art. 10 da referida Lei.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Nesse sentido, atualmente, embora permaneça obrigatória a cobertura de todos os procedimentos e eventos contidos no Rol, o seu caráter taxativo foi extinto (uma vez que há outras formas de cobertura extra-rol estabelecidas pela Lei 14.454/2022). De toda forma, o rito processual de atualização do Rol permanece sendo conduzido conforme as disposições da Lei nº 9656/1998 (alterada pela Lei nº 14.307/2022) e da Resolução Normativa nº 470/2021.

Finalmente, dada a especialização e o caráter técnico da matéria, e diante do contexto atual de célere evolução tecnológica, cumpre asseverar a imprescindibilidade do papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nos processos relacionados à amplitude das coberturas

assistenciais obrigatórias no âmbito da saúde suplementar, notadamente quanto às atualizações do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, sob o prisma da elevada tecnicidade atribuída às Agências Reguladoras, bem como da própria e específica competência, técnica e legal, para promover e conduzir as necessárias discussões entre os atores envolvidos no setor.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Rebello Filho

Diretor-Presidente da ANS

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar**, em 28/11/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **25374626** e o código CRC **FAD25C37**.